



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288817

1501099-24.2021.8.26.0606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501099-24.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante CLAYTON ROBERTO LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso a fim de absolver o réu Clayton Roberto Lopes da imputação que lhe foi intentada na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501099-24.2021.8.26.0606

Juízo de origem: Foro de Suzano/1ª Vara Criminal

Apelante: Clayton Roberto Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Heitor Moreira de Oliveira

Voto nº 11.032

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Condenação do réu por receptação de veículo com sinais adulterados. Apelação busca absolvição por falta de provas. II. Questão em Discussão: Se há provas suficientes para condenação por receptação dolosa. III. Razões de Decidir: Provas contraditórias e ausência de certeza sobre a materialidade. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Absolvição do réu. Tese de julgamento: Insuficiência de provas e aplicação do in dubio pro reo. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 228/230, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Clayton Roberto Lopes** como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência de provas (fls. 243/249).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 254/256).

provimento da apelação do réu, decretando-se sua absolvição (fls. 265/268).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede.

O apelante **Clayton Roberto Lopes**, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal porque, em data incerta, mas anterior a 14 de setembro de 2020, em local ignorado, teria recebido, e, na última data, por volta das 16h15min, na Rodovia Índio Tibiriçá, Km 58, Parque Palmeiras, na cidade e comarca de Suzano-SP, conduzido, em proveito próprio, o veículo VW/Gol, placas CFO9106, sabendo perfeitamente que se tratava de produto de crime.

Consta, ainda, da denúncia que, *"Segundo o apurado, em data anterior a 14 de setembro de 2020, e em local incerto, indivíduo não identificado adulterou os sinais identificadores do mencionado veículo, suprimindo a plaqueta de identificação do motor e substituindo todos os vidros, que continham a gravação original, por outros, do automóvel de placa BPJ7595, produto de furto anterior (BO nº 5786/2015, 56º DP, Vila Alpina/SP – fl. 04)."*

A acusação acima descrita, no entanto, a meu ver, não ficou inequivocamente demonstrada nos autos, respeitado o entendimento diverso do Magistrado *"a quo"*.

O apelante, ouvido em solo judicial, negou a prática do ilícito. Disse que: *"teria adquirido o veículo uns 15 dias antes de uma pessoa de alcunha "Cabeça" e disse que não sabia das irregularidades; e que o réu foi conduzido à Delegacia e o veículo retido para perícia, tendo o acusado sido liberado na sequência."* (cf. fl. 229).

O policial Militar **Paulo Cesar Diniz Arrais Lutero**, em Juízo,

disse que em abordagem do veículo para fins de fiscalização de trânsito, a princípio nada de errado foi encontrado; que, em averiguação da situação do veículo, foi descoberto que estava com um lacre rompido, que a plaqueta que deveria constar no motor estava ausente e que a numeração que constava no vidro divergia daquela constante do chassi; que o padrão comum do veículo é ter a numeração final do chassi coincidente com a que é ostentada no vidro; que ante a divergência constatou-se que o vidro pertencia a um veículo objeto de furto.

Ainda, o Policial Militar *Ricardo Alexandre Pinheiro*, em Juízo, disse que abordado o veículo o condutor não portava documento; que constatou-se que o lacre da parte traseira estava rompido, que a plaqueta do motor não estava no local e que o vidro dos veículos apresentavam uma numeração diferente daquela do chassi; que foi averiguado que a numeração dos vidros era relativa a um veículo objeto de furto; que pela numeração dos vidros constava como pertencente a um outro Gol, de cor diferente, produto de crime cometido na Zona Leste.

Nenhuma outra prova foi produzida em juízo de forma a apontar pela responsabilização criminal do apelante.

Ademais, cabe salientar que, o laudo pericial demonstrou (fl. 57):

V – DA CONCLUSÃO:

Conclui-se a partir dos elementos técnicos apreciados nos exames supracitados, que a presente numeração do chassi é original do veículo em questão e não está adulterada.

E, como bem apontou a PGJ (fls. 266/267): "*Não há mínima prova de que o automóvel apreendido na posse do réu fosse o mesmo que havia sido furtado na Vila Alpina, nesta capital, em 26 de setembro de 2015.*

Como se extrai do laudo pericial de fls. 52/58, da lavra do

Instituto de Criminalística, não havia adulteração no chassi do automóvel apreendido com o réu, cuidando-se de numeração autêntica. E tal numeração não coincide com a do chassi do automóvel que havia sido furtado anteriormente, como se percebe do documento de fl. 11.

O que é certo é que o automóvel apreendido não apresentava a plaqueta com a identificação do número do motor, mas não se cuidou de trazer aos autos as informações da montadora de modo a se permitir o cotejo. Assim, o que se tem é apenas um motor destituído da plaqueta de identificação.

Também é certo que estavam instalados no automóvel conduzido pelo réu os vidros que outrora foram daquele automóvel anteriormente furtado. Possivelmente aquele veículo fora desmanchado e, em algum momento nos cinco anos posteriores à subtração, os seus vidros foram instalados nesse veículo que veio a ser apreendido com o réu.

Portanto, não há, respeitosamente, elementos probatórios para se afirmar que o réu tenha receptado o automóvel que fora furtado em 2015 já que os indícios apontam que ele conduzia outro veículo que não aquele objeto do crime anterior."

Como se vê, a negativa de autoria do acusado não está totalmente dissociada da prova dos autos, sendo certo que esta, igualmente, encontra-se contraditória, conforme analisado, e, bem pontuado pela PGJ, já que o apelante foi condenado por crime de receptação dolosa de um automóvel *VW Gol* que havia sido furtado 5 anos antes da data em que foi abordado, em um comando de fiscalização de trânsito, ocasião que, conduzia o automóvel apreendido; ademais, tudo indica que, o veículo furtado, anteriormente, tenha sido desmanchado; e, seus vidros foram instalados no veículo apreendido com o apelante; circunstância esta que, por si só, no meu ponto de vista, é insuficiente para lastrear um édito condenatório.

Ora, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas

contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível. Isto porque, no caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a defesa, como solução benéfica do *in dubio pro reo*.

É exatamente esta a hipótese dos autos, onde se os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo com a certeza exigida para o decreto condenatório.

Logo, a melhor solução há de ser o reconhecimento do *non liquet*, com a consequente absolvição do apelante.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso a fim de absolver o réu **Clayton Roberto Lopes** da imputação que lhe foi intentada na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator